



Recurso Extraordinário Criminal nº 0800134-67.2023.8.19.0071

Recorrente : MAURO DE PAULA FRANCO JUNIOR

Recorrido : Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Órgão de origem : Sétima Câmara Criminal

Data do fato : 10/02/2023

Espécie da droga : Cocaína

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, **interposto pela Defesa** contra o acórdão que **afastou a tese de atipicidade** sustentada na origem.

Vieram as contrarrazões ministeriais.

Foi proferida a decisão sobrestando o recurso em razão do **Tema nº 506**, sendo certo que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – NUGEPAC/RJ trouxe a notícia do trânsito em julgado do recurso extraordinário nº 635.659/SP, paradigma do referido tema.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, a matéria tratada nestes autos teve enorme repercussão, impondo o sobrestamento de milhares de recursos, muitos deles por lapso temporal bastante extenso.

Uma vez fixado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessária a análise do recurso defensivo.

Não custa lembrar de que forma foi fixado o **Tema nº 506**.

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na



audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.”

Assim sendo, verifica-se que o caso concreto não se adequa à tese fixada no Supremo Tribunal Federal, na medida em que **estes autos não tratam exclusivamente de maconha**, nada justificando, pois, a admissibilidade do recurso defensivo, sobretudo porque inexistente a repercussão geral necessária para tanto.

Pelo exposto, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso extraordinário interposto pela defesa.

Por fim, ressalto que, em razão do tempo decorrido desde a decisão que determinou o sobrestamento do recurso, caso pretenda interpor agravo em recurso extraordinário, **parece oportuno que a defesa examine a eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva**.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente